

ANÁLISE LEGAL DO TRANSPORTE DE ANIMAIS DE COMPANHIA NO BRASIL À LUZ DA TEORIA DO DIREITO DOS ANIMAIS

LEGAL ANALYSIS OF PET'S TRANSPORTATION IN BRAZIL
ACCORDING TO THE ANIMAL RIGHTS THEORY

Júlia Brum Kabbas*

Angelita Aparecida Souza de Camargo**

Resumo: Boa parte dos lares brasileiros possuem animais de companhia e a forma como serão transportados importa para eles e seus tutores. Neste artigo, abordamos a Teoria do Direito dos Animais aplicada ao transporte brasileiro terrestre interestadual de animais de companhia, para descobrir se a legislação federal existente atende aos interesses dos animais e de seus tutores, interesses defendidos por aquela teoria. Para isso, empregamos o método de abordagem dedutivo, tendo como premissa maior a Teoria do Direito dos Animais e a legislação brasileira como premissa menor, para descobrir se a legislação está de acordo com esta Teoria. Foram utilizadas as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Foi feita uma análise da Teoria supracitada, abordadas as divergências das duas principais correntes éticas concernentes aos animais, e mostradas alternativas a elas, além da abordagem do que dizem os principais teóricos quanto ao tratamento adequado dos animais de companhia. No terceiro tópico, foi abordada a legislação federal sobre o assunto. A partir disso, percebeu-se que a legislação é deficitária, não respeitando os interesses dos tutores e muito menos dos animais envolvidos.

Palavras-chave: Animais de companhia. Direito dos Animais. Transporte. Vias brasileiras

Abstract: *Most Brazilian homes have pets and the way they will be transported matters to them and their tutors. In this article, we approach the Animal's Rights Theory applied to the Brazilian public overland interstate transport of pets to discover if the existing federal legislation attends to the interests of both tutors and animals, interests*

* Graduanda no Curso de Direito na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos dos Animais (GPDA) dessa instituição.

E-mail: juliakabbas@gmail.com.

** Graduanda no Curso de Direito na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos dos Animais (GPDA) dessa instituição.

E-mail: angelitacamargo8@gmail.com.

Waleska Mendes Cardoso é orientadora do presente artigo. Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná. Mestra em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria, pós-graduada em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, com pesquisa na área de Direito dos Animais, Direito Ambiental (2010). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (2008). Pesquisadora e Co-orientadora do Grupo de Pesquisa em Direitos dos Animais da Universidade Federal de Santa Maria - GPDA.

defended for that theory. For that, we used the deductive approach method, having as higher premise the Animals Right Theory and the Brazilian legislation as a minor premise to discover if the legislation is in accordance with this Theory. It was used documentary and bibliography research techniques. An analysis of the Theory above was made, approached the divergences of the two main ethical currents about animals, and shown alternatives to them, besides the approach of what the main writers say about the suitable treatment of pets. In the third topic, the federal legislation about the subject was explored. From this, it was noticed that the legislation is deficient, not respecting the interests of tutors much less of the animals involved.

Key-words: *Pets. Animals Rights. Transportation. Brazilian tracks.*

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos países que tem um dos maiores números de animais de companhia do planeta segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (BRASIL, 2017), a ponto de o número de cães superar o número de crianças nos lares brasileiros. O tratamento conferido a número tão grande de animais e seus tutores é relevante para a sociedade e para o direito brasileiro, especialmente no contexto pós-Constituição de 1988, que incluiu em seu rol a vedação da crueldade com os animais, colocando em nível constitucional a relevância de seus interesses. É comum que, devido às condições de vida moderna, as pessoas necessitem se deslocar frequentemente, através dos diversos meios de transporte, necessitando levar consigo os animais de companhia, não sendo este um problema que se possa ignorar nos dias atuais.

Buscamos, através desta pesquisa, descobrir se as normas hoje existentes são adequadas para regular o transporte público de animais de companhia de modo a respeitar, em especial, seus interesses próprios. Analisaremos as normas federais *stricto sensu* que tratam do tema, com enfoque nos transportes terrestre interestadual. Para traçar um paralelo, citamos toda a legislação que abarca o transporte de animais, embora o nosso tema esteja bem delimitado. Basicamente, partimos das seguintes hipóteses: 1) essas normas respeitam os interesses dos animais e de seus tutores; 2) as normas respeitam somente os interesses dos tutores, ou, ainda, 3) as normas desrespeitam os interesses de ambos.

Para realizar essa pesquisa, primeiro abordaremos os fundamentos da Teoria do Direito dos animais. Logo após, quais as divergências teóricas existentes entre as principais teorias, e o tratamento conferido por elas aos animais de companhia. Para então analisarmos como o transporte é feito atualmente no Brasil, e as leis e projetos de leis existentes. Utilizaremos o método dedutivo, sendo a premissa maior constituída pela teoria do direito dos animais, e a premissa menor a atual legislação de transportes, buscando concluir se a premissa menor está contida na premissa maior, ou seja, se o tratamento jurídico dos animais condiz com a teoria investigada. Utilizaremos a pesquisa bibliográfica, com a consulta de livros e artigos, e documental, com a análise da legislação.

2. A TEORIA DO DIREITO DOS ANIMAIS

Neste tópico, iremos abordar como se constituiu historicamente o direito dos animais, através das ideias de pensadores e filósofos, até o presente, e as lutas neste campo, em que há a constante força do *status quo* trabalhando para que essas teorias não se conciliem com a realidade. Abordaremos quais são as controvérsias dentro do movimento, e optaremos preferencialmente por uma teoria para abordar a questão dos animais domésticos, mais precisamente dos animais de companhia, de que trata este trabalho.

Para introduzir este tópico, é preciso ter em conta que a cultura ocidental é marcada por um forte antropocentrismo, que pode ser vislumbrado nas teorias de filósofos, desde os gregos até os modernos. Porém, sempre existiram vozes dissonantes, teóricos que questionaram a hierarquia homem-animal, trazendo à tona as semelhanças entre esses seres e as contradições do antropocentrismo (FELIPE, 2009). Se, por um lado, existiram teóricos como René Descartes, que vislumbrava os animais não-humanos como máquinas, o que hoje é tido pela nossa sociedade como uma ideia ultrapassada frente ao grau de evolução do conhecimento científico sobre a vida, na Grécia havia Porfírio defendendo que os seres humanos não são superiores moralmente em relação aos animais (FELIPE, 2009, p. 09).

Até as décadas de 60 e 70 do século XX, a teoria dominante com relação ao tratamento devido aos animais era a do Bem-Estar Animal. Segundo ela, deve-se tratar “humanitariamente” os animais, que não devem ser submetidos a sofrimento “desnecessário”. Para essa teoria, o uso de animais em experimentos biomédicos e o consumo humano de animais são aceitáveis desde que essas ações sejam feitas de modo “humanitário” (FRANCIONE, 1996, p. 1). No entanto, como Tom Regan (2006) destaca, esse discurso falacioso é utilizado pela indústria de exploração dos animais, para justificar suas ações. O discurso da indústria de exploração animal não é condizente com suas práticas, o que Tom Regan denomina “dito desconexo.”¹

Em 1975, foi publicado o livro *Libertação Animal*, escrito por Peter Singer. A obra provocou um rompimento significativo com a predominância do discurso do Bem-Estar Animal, fazendo emergir uma nova teoria homônima ao livro. Essa teoria atribui um status moral privilegiado para os animais, indo além das frágeis garantias do bem-estarismo. Como Peter Singer diz: “O que devemos é transportar os animais não humanos para a esfera da preocupação moral e deixar de tratar as suas vidas como banais, utilizando-as para quaisquer fins que tenhamos em mente” (SINGER, 2013, p. 33). Entretanto, a abordagem utilitarista deste movimento específico não reivindica atribuição de direitos para os animais – porque não usam a linguagem de direitos, nem mesmo para humanos.

Em contrapartida, a Teoria do Direito dos Animais reivindica a abolição imediata da exploração dos animais. Tom Regan, filósofo e ativista norte-americano, e Gary Francione, teórico do direito, são expoentes desta teoria, que é abolicionista em sua inspiração (REGAN, 2003, p. 01). Pois, se os animais têm direitos, “eles têm o direito

¹ Dito desconexo é uma disparidade entre o que as indústrias fazem e o que elas dizem (REGAN, 2006, p. 93 e ss).

de serem respeitados, o direito de não serem usados como uma ferramenta para suprir os interesses humanos... Não importa quão importantes esses interesses humanos sejam.”² (tradução nossa).

Um conceito essencial para as teorias supracitadas é o especismo, que permeia quase todas as relações entre seres humanos e animais não-humanos, e se divide de duas maneiras. A primeira forma é o especismo elitista, que é o preconceito dos humanos para com todas as espécies não humanas, a segunda é o seletista, quando apenas algumas espécies são alvos de discriminação. No especismo seletista, Francione identifica a “esquizofrenia moral” da sociedade, que considera alguns animais como cães e gatos como membros da família, e, ao mesmo tempo, aprova que outras espécies sejam escravizadas e exploradas (SANTANA, 2006, p. 13).

2.1. Divergências teóricas entre Bem-estarismo e Abolicionismo animal

No campo filosófico, existem duas visões quanto à existência de deveres morais dos animais humanos para com os animais não-humanos que se refletem nas legislações sobre o tema: a dos deveres indiretos e a concepção de deveres diretos.

Na primeira, quando um agente moral causa dano, por exemplo, ao animal de companhia de outro ser humano, ele está, em última instância, danificando a propriedade de outrem, ou causando a este algum aborrecimento, o que pode gerar um dever de reparação ou indenização. Existem algumas justificativas para essa teoria: uma delas é de que os animais seriam incapazes de sentir, em função de não possuírem linguagem (assim pensam René Descartes e seus proponentes modernos, como Peter Carruthers), o que é largamente não aceito pelo senso comum e pela ciência (REGAN, 2003, p. 31 e ss). Outros dirão que os animais não podem ter direitos porque não têm capacidade racional para entrar em relações recíprocas com outros agentes racionais, argumento construído sobre bases kantianas e contratualistas. Pode-se contrariar essa visão com o argumento dos casos marginais³.

Na concepção de deveres diretos, é conferido valor moral aos animais, em consequência do reconhecimento de que o animal não-humano é um ser que possui consciência, para quem a vida pode ir melhor ou pior, que possui vulnerabilidade ao prazer e à dor, à frustração e à satisfação, ao contentamento e ao sofrimento, ou ao medo e à morte (tradução nossa).⁴ Neste sentido, se entende que animais sencientes merecem nossa consideração moral direta, porque o que nós fazemos a eles importa para

² COHEN, Carl: “[I]f animals have any rights at all, they have the right to be respected, the right not to be used as a tool to advance human interests... no matter how important those human interests are thought to be.” apud REGAN, 2003, p. 29.

³ Argumento dos casos marginais demonstra que mesmo os humanos com a capacidade cognitiva seriamente comprometida, infantes, e outros que por algum motivo não puderam desenvolver todas as capacidades que os outros humanos possuem, não podem ser usados para a conveniência dos outros humanos. (NUSSBAUM; SUSTEIN, 2004, p. 279) Assim, por coerência, os animais não podem ser excluídos com base no mesmo critério que os humanos animais [que não o satisfazem] são, por outro lado, incluídos.

⁴ “Beings who experience their lives from the inside, and for whom life can go better or worse are selves, not things, whom we recognize as experiencing vulnerability - to pleasure and pain, to frustration and satisfaction, to joy and suffering, or to fear and death.” (DONALSON; KYMLICKA, 2011, p. 25).

eles (VISAK; GARNER; SINGER, 2015, p. 01). Tal argumento já está presente na teoria de Regan, na década de 80 do século XX.

As legislações por muitas vezes adotam a ideologia dos deveres indiretos, o que acaba por reforçar a vulnerabilidade dos animais não-humanos, que só serão protegidos enquanto propriedade. Valoroso exemplo do emprego de deveres diretos é o artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, em sua parte final, onde o animal é o sujeito que deve ser protegido de atos de crueldade (PALAR; RODRIGUES; CARDOSO, 2017, p. 310).

Existem três principais correntes filosóficas que, embora reconheçam a senciência dos animais (e que temos para com os animais deveres diretos), conferem a eles diferentes valores em uma escala moral. Essas correntes já foram brevemente abordadas no início do presente tópico, e aqui serão novamente para determinarmos a que será mais adequada para fins desta análise. Ademais, abordaremos teorias que se mostraram alternativas à clássica oposição entre bem-estar animal e direito dos animais.

A primeira a emergir é a do Bem-Estar Animal,

uma visão que aceita que o bem-estar animal importa, moralmente falando, mas que subordina o bem-estar animal aos interesses dos seres humanos. Nesta visão, seres humanos estão acima dos animais em uma hierarquia moral clara.” (tradução nossa).⁵

Percebe-se, assim, que o Bem-Estar Animal permanece conectado ao antropocentrismo e ao especismo, ainda que confira algum valor moral aos animais. Seu surgimento foi importante para alterar a visão dos animais como autômatos, seres insensíveis, no entanto não se mostra suficiente para proteger os interesses dos animais. Prega que não se deve causar **sofrimento desnecessário** aos animais, mas este é um conceito aberto e subordinado à visão humana de necessidade. Os animais são utilizados em diversos meios com base neste discurso, como para o divertimento humano, fabricação de roupas e alimentação, embora não haja uma necessidade humana básica correspondente na maioria das sociedades atuais.

De grande importância foi também o surgimento do Libertarismo, capitaneado pelo filósofo contemporâneo Peter Singer. Singer é um utilitarista (conhecido como proponente moderno de Jeremy Bentham), que ficou mundialmente conhecido por expor as formas de exploração animal e seus reflexos perversos na vida dos animais. Embora não use o conceito de direito para os animais, sua teoria também não pode ser confundida com a do Bem-Estar, pois o filósofo acredita que priorizar os interesses humanos da forma como os bem-estaristas fazem é especista, na medida em que o pensamento de que os seres humanos vêm em primeiro lugar torna impossível comparar qualquer problema relativo aos animais, de forma séria, com qualquer problema relativo aos humanos (SINGER, 2013, p. 319). Ao contrário dos defensores do

⁵ “By ‘welferist’, we mean a view that accepts that animal welfare matters, morally speaking, but which subordinates animal welfare to the interests of human beings. In this view, human beings stand above animals in a clear moral hierarchy.” (DONALSON; KYMLICKA, 2011, p. 03).

Bem-Estar, Singer propõe que o vegetarianismo é obrigatório moralmente (exceto em casos especiais) (VISAK; GARNER; SINGER, 2015, p. 04).

O aspecto mais controverso da teoria de Singer é a ideia da “replaceability” (substitutividade), pela qual ele admite que, sob condições específicas, é moralmente neutro matar animais humanos e não-humanos. Para Singer, os seres humanos que são pessoas possuem interesse em viver e são insubstituíveis, enquanto os animais não-humanos não o são. Matar um animal senciente, que não é uma pessoa, não é errado na medida em que o animal não tem consciência do prazer futuro que sua vida poderia lhe proporcionar, e, assim, não existem preferências sendo frustradas (o que importa moralmente nesta teoria) (VISAK; GARNER; SINGER, 2015, p. 150).

A partir de uma concepção utilitarista, basta que alguém possua interesses para ser moralmente relevante, e todos os interesses semelhantes devem ser igualmente considerados. Aqueles que possuírem interesses são classificados conforme suas capacidades de sentir dor e prazer. Faz-se aqui um cálculo difícil, por serem experiências tão subjetivas, no qual, por exemplo, é sopesado o prazer de um ser humano ao comer carne *versus* a dor infligida ao animal que foi transformado em carne. Se a dor for maior do que o prazer, como foi a conclusão de Singer a partir de como se dá hoje a morte e vida dos animais destinados ao consumo, os humanos devem se abster de consumir carne (REGAN, 2003, p. 57 e ss).

Embora, como já mencionado, as ideias de utilitaristas como Jeremy Bentham e Singer tenham influenciado nas formulações do Bem-Estar Animal, não se pode confundir Bem-Estar Animal com Utilitarismo. Para os utilitaristas, o que importa moralmente falando para pessoas (termo no qual se incluem alguns humanos e alguns animais não-humanos) é a senciência, e, portanto, admitem o sacrifício de animais não-humanos e humanos, se isto maximizar o bem-estar geral ou evitar um desastre. Já a perspectiva do Bem-Estar, trata os animais não-humanos de modo instrumental enquanto confere aos humanos outro tratamento, a partir de uma perspectiva de direitos (VISAK; GARNER; SINGER, 2015, p. 03 e 04).

O Utilitarismo, deve-se dizer, é a teoria que mais contribuiu historicamente para o reconhecimento do sofrimento dos animais como um mal (NUSSBAUM, 2013, p. 415). No entanto, pela subjetividade das percepções de dor e prazer, para a qual a ciência terá de evoluir muito para conseguir mensurar, acreditamos não ser esse o melhor critério para a proteção efetiva dos animais. Além disso, não fornece bases satisfatórias para evitar o tratamento com dor e crueldade de alguns animais, se forem propiciar um bem-estar para um grande número de pessoas (NUSSBAUM, 2013, p. 422).

A terceira concepção que iremos abordar é a que atribui aos animais não-humanos direitos básicos e invioláveis⁶, denominada Teoria dos Direitos dos Animais. Para defendê-la, os teóricos frequentemente fazem uma analogia com os direitos humanos. Durante sua construção histórica, estes direitos foram cada vez mais abrangendo a todas as pessoas, e rejeitando qualquer exclusão com base em cor, credo, sexualidade, grau de inteligência ou capacidades. Os direitos humanos não são in-

⁶ Direitos invioláveis definidos como “um círculo protetivo desenhado ao redor de um indivíduo, garantindo que ele não será sacrificado pelo bem dos outros” (DONALSON; KYMLICKA, 2011, p. 04).

controversos, mas estão contemplados nas legislações e tratados internacionais como universais (DONALSON; KYMLICKA, 2011, p. 20 e ss).

Os críticos desta teoria são muitos, e a ideia de conceder direitos aos animais parece um exagero, embora existam institutos jurídicos como a massa falida, o espólio e as empresas que possuem personalidade jurídica, e os embriões humanos possuem direitos. Muitos aplicam a máxima do “utilitarismo para os animais, kantianismo para as pessoas” (NOZICK, apud DONALSON; KYMLICKA, 2011, p. 20), aceitando que os animais humanos possuem direitos invioláveis, mas negando-os aos animais não-humanos. Alguns utilizam o argumento religioso, de que Deus nos concedeu os animais para utilizá-los para nossos fins. Outros, exigem determinadas capacidades para se ter direitos, como a linguagem, a razão abstrata, de possuir cultura, ou de entrar em acordos morais (DONALSON; KYMLICKA, 2011, p. 04). Estes argumentos são todos derrotados pelos teóricos dos Direitos dos Animais.⁷

Alguns defensores dos Direitos dos Animais, no entanto, exigem unicamente a sciência como requisito para a concessão de direitos. Qualquer outra tentativa de conceder direito com base em capacidades irá excluir alguns seres humanos e animais do campo de consideração moral (DONALSON; KYMLICKA, 2011, p. 26), ou seja, se tornarão seres a quem não devemos direitos, serão “rebaixados” em uma escala moral. No entanto, se optarmos por não excluir qualquer ser humano deste campo, e, ao mesmo tempo, excluirmos os animais que não tiverem a capacidade de raciocínio, por exemplo, estaremos nós utilizando como único critério o especismo⁸ para esta exclusão, e para que possamos continuar a explorá-los.

Para alcançarmos esta coerência e intentarmos a eliminação deste tipo de discriminação denominada especismo, e conferirmos direitos básicos aos animais não-humanos, teremos de nos abster de utilizar os animais como meios para nossos fins. Assim como não podemos usar pessoas com deficiências cognitivas em decorrência de suas limitações intelectuais para testar a eficácia de um medicamento, também não poderemos usar animais com base no mesmo argumento em testes deste tipo. Devemos usar o princípio da igual consideração de interesses⁹ em não sofrer, ou seja, devemos colocar em prática o discurso de que é proibido infligir dor desnecessária nos animais, e interpretar o conceito de necessidade de forma similar como interpretamos quando se fala em infligir dor desnecessária em outros seres humanos (FRANCIONE, 2000, p. 82).

Gary Francione, ainda, levanta uma questão mais profunda, que está na base das nossas relações com animais, especialmente com aqueles que exploramos de alguma forma. A maioria de nós, seres humanos, não acredita que os animais sejam coi-

⁷ Para aprofundamento nestes debates, ler a partir do tópico objeções aos direitos animais, (REGAN, 2005, p. 76 e ss).

⁸ O primeiro a definir o especismo foi Richard Ryder, citado por Peter Singer, no livro *Libertação Animal* (1975), como “um preconceito ou atitude parcial favorável aos interesses dos membros de nossa própria espécie e contrário aos interesses das outras.” (tradução livre) (Apud LEYTON, 2015, p. 96).

⁹ “O princípio da igual consideração reflete a visão de que julgamentos morais devem ser universais e não podem ser baseados em interesse próprio ou nos interesses de um grupo especial ou uma elite.” (tradução livre) (FRANCIONE, 2000, p. 83).

sas, objetos inanimados. No entanto, por que continuamos a tratá-los como coisas, auferindo lucros de sua utilização, realizando testes em seus corpos para produzir cosméticos e drogas e nos alimentando de seus corpos? A resposta de Francione é que enquanto os animais forem nossas propriedades, não é possível aplicar o princípio da igual consideração a eles, porque o interesse do dono sempre prevalece em relação ao interesse da coisa possuída. Mesmo que tornemos os animais membros de nossas famílias, em última instância, eles são nossas propriedades, e serão tratados como tal se acionarmos o Judiciário em decorrência de um mal injustificado causado a eles.^{10,11}

Um exemplo convincente oferecido pelo autor é uma analogia com a escravidão humana. Como propriedade de outros humanos, os escravizados poderiam ser alienados, cedidos em pagamento a dívidas, hipotecados, tratamento idêntico ao conferido aos animais não-humanos. A lei determinava que, apesar de não serem consideradas pessoas, estes fossem tratados “humanitariamente”. Há um pensamento geral de que ninguém melhor do que o dono para cuidar de sua propriedade, e, portanto, que ele não a danificaria de propósito, o que impediria qualquer proteção jurídica efetiva (FRANCIONE, 2000, p. 78 e ss). Demonstra, assim, as sombrias consequências de se transformar qualquer ser senciente em propriedade, criando um embate inconciliável entre os interesses do dono e daquele que é reduzido ao seu valor monetário.

Alguns autores dirão que, embora moralmente adequada, a Teoria dos Direitos dos Animais como foi construída pelos seus principais teóricos, carece de força política e pragmatividade. Porque muitas vezes ela não leva em conta os fatores políticos, econômicos e sociais que poderão possibilitar ou impedir sua aplicabilidade. Existe, ademais, um pluralismo moral que contraria a nossa ideia de que uma única teoria sirva como resposta final às nossas angústias sobre o assunto. Para Robert Garner, é mais defensável uma teoria que proíba a inflição de sofrimento aos animais do que uma que tente barrar que eles sejam mortos pelos humanos, posto que na maioria das sociedades suas mortes possuem papel crucial. Autores como ele construíram teorias que são alternativas ou complementares à clássica oposição entre Direito dos Animais e Bem-estarismo (VISAK; GARNER, 2015, p. 216).

Gardner rejeita a versão do direito dos animais associada a Tom Regan que intenta igualdade entre as espécies, pois afirma que os interesses das pessoas pela vida e liberdade são maiores do que os dos não-humanos. Sua posição defende um direito aos animais de não sofrer, negando-lhes um direito inerente à vida (VISAK; GARNER, 2015, p. 224). Pode-se afirmar que as legislações de países como a Alemanha e o

¹⁰ Em exemplo fornecido por Gary Francione, caso Richardson v. Fairbanks North Star Borough, os Richardson processaram um abrigo de cães por matar seu cão Wizzard, argumentando que tinham uma ligação emocional com ele. A corte rejeitou o argumento, limitando a indenização devida ao preço de mercado do cão no momento da morte (FRANCIONE, 2000, p. 78 e 79).

¹¹ Em igual sentido ao exemplo fornecido por Francione, neste julgado vislumbra-se o animal como coisa, sendo sua morte considerada vício do produto e ele denominado semovente (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2011). Como exemplo do reconhecimento da dignidade animal pela jurisprudência está o agravo de instrumento da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, conferindo guarda compartilhada de um cão de estimação. No mesmo sentido, argumentação do relator Carlos Alberto Garbi de que o animal não é “coisa” sujeita a partilha, e tem interesses dignos de consideração (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2015).

Brasil tomam esse rumo, pois existe previsão legal contra crueldade e infligção de sofrimento, mas não é ilegal matar animais para comer, até porque boa parte da população desses países consome carne de origem animal (NETO, 2017).

No entanto, muitas culturas humanas têm visto matar animais como uma trágica necessidade, sendo esse fato uma fonte de estresse físico para os humanos (DONALSON; KYMLICKA, 2011, p. 47). Por isso criamos referentes ausentes, de forma que “depois de ser retalhado, as partes fragmentadas do corpo frequentemente são renomeadas para que o fato de já terem pertencido a um animal seja obscurecido” (ADAMS, 2012, p. 87). Isso é dito para destacar que, apesar de a prática de matar animais para comer ser aceita pela cultura ocidental e pela legislação, são necessários mecanismos que desconectem o animal vivo dos pedaços de carne consumidos, e a linguagem tem papel crucial nesta desconexão, denominando-os, por exemplo, de “costela”, “bife”, “toicinho”, etc.

Sue Donaldson e Will Kymlicka defendem os pressupostos dos Direitos dos Animais, acrescentando a estes suas contribuições políticas, mais especificamente a defesa da aplicação dos conceitos de cidadania, habitantes, estrangeiros e soberania aos animais não-humanos. Ou seja, da mesma forma como existem Direitos Humanos universais, geralmente negativos, para com todos os seres humanos, que devem ser respeitados, independentemente de credo, cor, religião, sexualidade, ou qualquer outra variável discricionária, (e que existem também para todos os sencientes de acordo com a Teoria dos Direitos dos Animais) e existem direitos positivos ligados à nacionalidade e à soberania popular que são devidos apenas aos habitantes de um país específico, por exemplo, os mesmos direitos devem ser concedidos aos animais não-humanos (DONALSON; KYMLICKA, 2011, p. 50 e ss).

Para Martha Nussbaum, uma das mais importantes filósofas contemporâneas dos Estados Unidos, os animais não são somente sujeitos de compaixão, mas também sujeitos de justiça, que possuem o direito de florescer. Toma como base as capacidades de cada indivíduo e espécie, para delimitar quais os princípios políticos que irão nortear a sociedade para possibilitar que todos prosperem, e defende a criação de um arcabouço de leis para garantir isto (NUSSBAUM, 2013, p. 307). Nussbaum critica as visões que tomam como único critério a senciência para a atribuição de valor moral às criaturas, pois para ela existe um rol de capacidades que devem ser consideradas. E quanto mais capacidades um ser tiver, mais direitos terá de florescer tais capacidades sem ser limitado. No entanto, a própria autora admite que precisamos saber bem mais do que presentemente sabemos sobre as capacidades dos animais para inferir quais serão seus direitos (NUSSBAUM, 2013, p. 442 e ss). Nesse sentido, a senciência é critério necessário e suficiente para ter direitos, mas não para dizer quais direitos se possui.

Algumas das teorias abordadas neste tópico serão agora aprofundadas sob a perspectiva dos animais domesticados e de companhia.

2.2. O reconhecimento do valor moral e jurídico dos animais de companhia e a necessidade de um tratamento adequado

Os chamados animais de companhia integram, como membros íntimos, a maioria

das famílias, participando do convívio próximo com as pessoas. Mas como resultado da visão antropocêntrica e especista dominante, mesmo em sua versão seletista que garante alguns privilégios, os animais não-humanos são vistos como coisas e sua situação é de dependência. Gary Francione (2007), ao descrever as posições as quais critica, afirma que:

Animais são coisas que possuímos e que têm apenas valor extrínseco ou condicional como meios para nossos fins. Podemos, por uma questão de escolha pessoal, agregar mais valor aos nossos animais de companhia, como os cães e os gatos, mas, no que concerne a lei, mesmo esses animais não são nada mais do que mercadorias.

Tal situação de propriedade e dependência é perceptível nas considerações éticas dominantes, quando os animais não-humanos, especialmente os de companhias, são transformados no que Sônia Felipe chama de “vivo-vazio”: seu formato é o de um animal, mas a forma de expressão de sua vida, seu provimento e atividade mental são amoldadas ao indivíduo humano ao qual faz companhia (FELIPE, 2009, p. 10). Ao serem impedidos de conviver com outros de sua espécie ou de desenvolver seus comportamentos naturais, os animais domésticos se afastam da ancestralidade de sua espécie, e são esvaziados de suas características mais fundamentais.

Juridicamente também é essa a visão do ordenamento brasileiro, no qual os animais de companhia ou domésticos são considerados propriedade privada. O Código Civil, no artigo 82 dispõe que são móveis os bens com movimento próprio, e dado que além dos humanos apenas os animais possuem movimento próprio, os animais domésticos ou domesticados têm para o Direito Civil status de propriedade privada (SANTANA, 2006, p. 152).

Em um primeiro momento, precisamos definir quem são os animais de companhia, os quais se inserem no conceito de animal domesticado. Para Donaldson e Kymlicka (2011), o termo domesticação inclui (a) o propósito da domesticação; (b) o processo de domesticação, ou seja, o ‘trabalho humano’ de nascimento seletivo e manipulação genética para adaptar a natureza dos animais a propósitos específicos; (c) o tratamento dos animais domesticados, isto é, o cuidado humano para a continuidade de suas existências e (d) o estado de dependência dos animais com relação aos cuidados humanos. Clare Palmer (2011, p. 703) irá considerar domesticação como o controle intencional da criação de animais por humanos, especificamente a sua criação seletiva.

Na classe dos animais domesticados, se incluem os animais utilizados para a produção de alimentos, os animais de laboratório e os animais de companhia. Historicamente, essa relação é caracterizada pela injustiça, na medida em que os animais são submetidos a confinamento coercitivo, manipulação e exploração para o benefício humano (DONALSON; KYMLICKA, 2011, p. 73). São relações que geram dependência e vulnerabilidade, a segunda sendo resultado da primeira. Por isso, Palmer irá defender que a domesticação gera obrigações dos sujeitos morais para com esses animais, que não existem para com os animais selvagens, que vivem independentes de nós na natureza (PALMER, 2011, p. 715).

Palmer (2011, p. 703 e ss) defende esse posicionamento, pois os humanos são diretamente responsáveis a) pela atual situação dos animais domesticados, normalmente confinados em pequenos espaços que os impedem de buscar comida e outros provimentos independentes de ajuda humana; b) pelas facetas chave da natureza dos animais domesticados, incluindo uma inabilidade de serem autossuficientes em função de mudanças psicológicas e fisiológicas e c) pela existência da maioria desses animais. No caso humano, quando existem relações de dependência criada, ou a existência de sério dano causado a um animal humano ou a um grupo deles, são criadas responsabilidades especiais para tentar compensar, reparar ou minimizar este dano ou dependência. Como questão de justiça, pode-se aplicar analogia com o caso animal.

Um exemplo prático pode ser inferido das concepções da autora: na situação hipotética de um desastre, como uma enchente, que atingir uma região não habitada por humanos, onde vivem independentemente de nós e de forma soberana sobre o território um grupo de antílopes, os humanos não têm obrigação moral de evitar suas mortes por afogamento, embora seja permissível que o façam. No entanto, se a enchente atingir uma cidade e houver animais domésticos dentro das residências alagadas, é obrigação dos humanos, sempre que possível¹², prestar auxílio a esses animais, pois foram nascidos e criados pela ação humana e dependem destes. Na prática já aceitamos isso, pois, por exemplo, a Sociedade Humanitária dos Estados Unidos já gastou dez milhões de dólares para impedir o afogamento de dez mil animais de companhia em casas e ruas alagadas em Louisiana depois do furacão Katrina (PALMER, 2011, p. 706).

Francione, para resolver os problemas supracitados, propõe a alteração da condição de propriedade dos animais não-humanos, porque ela impossibilita a conciliação com os interesses humanos e, portanto tal condição deve ser rejeitada. Ele vai ainda mais longe propondo o fim eventual da domesticação.

Will Kymlicka e Sue Donaldson dirão que é controversa a argumentação de Francione, que busca proteger os animais de companhia acabando com o instituto da domesticação e, como estes animais são estritamente dependentes dos humanos, em última instância irá extinguir os animais que busca defender. Além disso, existe um espectro de relações humano-animal que precisa ser regulado de alguma forma; ele não se reduz a animais domésticos e selvagens, como Palmer e Francione abordam.

Sugerem, então, no livro *Zoopolis*, a consideração dos animais domesticados como cidadãos. A partir dessa consideração, eles possuem o direito de liberdade de movimento e de compartilhar os espaços públicos da comunidade a que pertencem. Reconhecer a cidadania é incompatível com confinar indivíduos a determinados espaços, ou proibi-los de acessar os espaços de uso comum, como o transporte público. Para tornar o argumento mais claro, basta comparar com as questões de cidadania humana – embora existam diferenças na forma como essas cidadanias serão exercidas, os animais possuem as capacidades requeridas para serem cidadãos.¹³ O di-

¹² Ou seja, quando não implique risco de vida para o salvador; o mesmo raciocínio é feito em relação a salvar outros humanos.

¹³ “Capacidades de ter e expressar um bem subjetivo, de participar e de cooperar” nas sociedades em que vivem (DONALSON; KYMLICKA, 2011, p. 108).

reito humano contra ser confinado é fundamental, só podendo ser suspenso quando muito necessário, como no caso de pessoas que cometeram determinados crimes. No caso dos animais, esse enorme esforço de nossas sociedades para confiná-los configura violação de seus direitos básicos (DONALSON; KYMLICKA, 2011, p. 126).

Nosso direito de mobilidade é restrito de inúmeras formas, como pelas fronteiras dos Estados e pelas leis da propriedade privada. No entanto, o importante é que tenhamos liberdade de movimento o suficiente para viver nossas vidas de forma plena, mesmo que não tenhamos o direito de ir a todos os lugares que quisermos. Restringir plenamente a mobilidade é invisibilizar e marginalizar determinados grupos, especialmente restringindo seu acesso aos espaços públicos, como o que ocorreu em países que os negros eram proibidos de frequentar os mesmos espaços das pessoas brancas. Outro exemplo é o das pessoas com deficiências físicas, que não são consideradas, na prática, plenamente cidadãs, pois não se pensa em suas necessidades antes de projetar os espaços públicos (DONALSON; KYMLICKA, 2011, p. 131).

Muitas das restrições espaciais que impomos aos animais são justificadas com base em critérios sanitários, sendo comum no Brasil e nos Estados Unidos da América a proibição de animais domésticos em restaurantes em função disso. No entanto, é comum na França e na Itália que os animais possam acompanhar seus tutores nos trens, ônibus, restaurantes, teatros, sem que qualquer surto de doenças tenha ocorrido em função disso. Esse tipo de legislação, portanto, está mais ligada com o fato de se demarcar um lugar inferior aos animais do que com reais doenças que esses possam transmitir (DONALSON; KYMLICKA, 2011, p. 114). Para resumir:

[...] reconhecer os animais como cidadãos tem três implicações-chave para os direitos a mobilidade. Primeiro, isto significa estender aos animais domesticados a mesma presunção geral contra confinamento, e o direito positivo de mobilidade suficiente para se ter uma vida plena. Segundo, a teoria da cidadania nos encoraja a prestar atenção em questões de desigualdade estrutural - ou seja, a sociedade está construída de modo a limitar sem necessidade a mobilidade de certos indivíduos ou grupos? E finalmente, nos convoca para ficar atentos a questões de reconhecimento e respeito - ou seja, existem formas da sociedade usar arbitrariamente restrições na mobilidade como uma forma de marcar status inferior? (tradução nossa).

Entendemos que a última teoria abordada, em que se aliam os conceitos básicos dos Direitos dos Animais somados a uma ideia de cidadania, é a que melhor se adequa para proteger os animais de companhia quando o assunto for seu transporte. Não basta conferir-lhes direitos negativos, como na Teoria do Direito dos Animais, visto que esses animais foram introduzidos em nossas comunidades e são dependentes em relação a nós. É necessário que existam direitos positivos, de cidadãos, para tratá-los de maneira justa.

3. TRATAMENTO LEGAL DO TRANSPORTE DE ANIMAIS DE COMPANHIA NO BRASIL

Neste item, faremos um apanhado da legislação referente aos animais, de modo amplo, aos animais de companhia e ao seu transporte, para descobirmos se a legislação brasileira está de acordo com a Teoria do Direito dos Animais que defende que seus interesses devem ser respeitados.

No dizer de Heron Santana (2006), as leis evoluem de acordo com o pensamento e o comportamento das pessoas, e a mudança das atitudes públicas desencadeia inevitavelmente a mudança das leis, mesmo que em um ritmo lento. As leis são, neste sentido, o reflexo do pensamento das pessoas de seu tempo.

É relevante para a análise que será feita salientar que o sistema jurídico brasileiro possui um escalonamento normativo, no qual atos inferiores não podem desrespeitar atos superiores. A Constituição Federal de 1988 está no topo da hierarquia e orienta todas as demais normas, as Emendas Constitucionais estão no mesmo patamar, bem como os Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados como Emenda Constitucional (os que não forem aprovados como Emenda Constitucional terão tratamento supralegal). Logo abaixo estão os Atos Normativos Primários previstos no artigo 59 da Constituição Federal. Na sequência estão os Atos Normativos Secundários (por exemplo: Decretos Regulamentares, Resoluções de Agências Reguladoras, entre outros) que são aqueles que não retiram seu fundamento jurídico da Constituição, mas sim de Atos Normativos Primários. Por fim, pontua-se que esta é mais uma classificação didática e que o assunto não se esgota aí.

No Brasil, a tutela jurídica dos animais dá-se pelos caminhos do direito ambiental (LEVAI, 2016), prevista na Constituição Federal de 1998 incisos I e VII do artigo 225 (BRASIL, 1998). Diz a Constituição, em seu artigo 225, § 1º, VII: “Incumbe ao Poder Público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais à crueldade.**” A parte final do inciso VII contém o princípio implícito da dignidade animal, e é o que possibilita hoje que se fale com propriedade em Direito dos Animais no Brasil, sendo seu “princípio fundante”. O dispositivo assevera que incumbe ao Poder Público proteger os animais de tratamentos cruéis, figurando verdadeiro dever positivo (SILVA, 2013, p. 11700).

Outro texto que se inclina à proteção dos animais não-humanos é a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a chamada Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas por danos causados ao meio ambiente em geral, colocando a fauna sob sua tutela, seja ela silvestre, exótica, doméstica ou domesticada (SOUZA, 2014, p. 110-132). Embora existam dispositivos da lei muito voltados à fauna silvestre, como o artigo 29, é relevante ao nosso tema de pesquisa a previsão do artigo 32, que prevê pena de detenção de três meses a um ano e multa para quem praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (BRASIL, 1998).

Entretanto, Laerte Fernando Levai (2016) diz que os consagrados princípios de direito ambiental, apesar de sua relevância jurídica, tornam-se pouco efetivos diante de situações de crueldade legitimada. Tais princípios (precaução/prevenção, poluidor/pagador, razoabilidade/proporcionalidade) não bastam para proteger os interesses dos animais não-humanos.

Além da Lei dos Crimes Ambientais, existe o Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que definiu maus-tratos contra animais. Entretanto, apesar de constar como revogado pelo Decreto nº 11 de 1991, argumenta-se que o Decreto-Lei nº 24.645 tem força de lei e não poderia ter sido revogada por decreto, uma vez que as leis são hierarquicamente superiores a decretos (SERAFINI, 2015).

Quanto ao transporte de animais de companhia no ordenamento jurídico do Brasil, ainda não existem leis específicas, o que existe são algumas normas regulamentadoras. Assim, as regras de transporte de animais domésticos no Brasil são definidas por agências reguladoras¹⁴ de cada setor de transporte, que possuem normas e regulamentos internos que determinam as condições de transporte de animais domésticos, mas falta uma legislação federal que forneça diretrizes tanto às empresas transportadoras como aos proprietários dos animais (BRASIL, 2015).

As diretrizes das agências seguem as determinações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (BRASIL, 2017), constantes na Instrução Normativa nº 18, de 18 de julho de 2006, que determina que o trânsito de cães e gatos deve ser feito com obediência às medidas sanitárias definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública (BRASIL, 2006). Essa Instrução Normativa, em seu artigo 1º, aprovou o modelo da Guia de Trânsito Animal (GTA), a ser utilizado em todo o território nacional para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal conforme legislação vigente (BRASIL, 2006); já o transporte de cães e gatos é tratado no artigo 3º. Neste último artigo, exige-se atestado sanitário emitido por médico veterinário para comprovar a saúde dos animais de companhia e o atendimento a medidas sanitárias, não sendo adequado para atender aos interesses dos animais, estando mais preocupado com a saúde humana.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), em sua Resolução 1.383, de 29 de março de 2006, traz apenas cláusula genérica em que determina ao passageiro a obediência das disposições legais e regulamentares aplicadas ao transporte de animais domésticos, sem trazer demais especificações (BRASIL, 2009). Já o Código Brasileiro de Trânsito prevê proibições de certas formas de transportar animais em veículos particulares, por exemplo, nos artigos 235 e 252¹⁵.

O transporte aquaviário é regulado na Resolução n. 1.274, de 03 de fevereiro de 2009, expedida pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) (BRASIL, 2009). Dispõe seu artigo 17, inciso V, que o usuário terá recusado o embarque ou determinado o seu desembarque quando transportar ou pretender embarcar animais domésticos sem o devido acondicionamento ou em desacordo com outras disposições legais e regulamentares.

¹⁴“As agências reguladoras foram criadas para fiscalizar a prestação de serviços públicos praticados pela iniciativa privada. Além de controlar a qualidade na prestação do serviço, estabelecem regras para o setor.” (BRASIL, 2009).

¹⁵ “Art. 235. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados: Infração - grave; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo.” E “Art. 252. Dirigir o veículo: (...) II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas; (...) Infração - média; Penalidade - multa” (BRASIL, 1997).

A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), por meio da Portaria n. 676, de 13 de novembro de 2000, regulamenta, na seção V da Portaria, o transporte de animais vivos em aeronaves não cargueiras em compartimento destinado à carga e à bagagem, permitindo às empresas, também, o transporte na cabina de passageiro (BRASIL, 2000).

Como não há legislação federal regulando o transporte terrestre dos animais de companhia, alguns Estados criaram leis para o transporte intermunicipal, como a lei gaúcha de nº 12.900 de 04 de Janeiro de 2008, o que não clarifica a situação do transporte interestadual (BRASIL, 2008). Ademais, como foi aqui exposto, os regulamentos sobre o tema são frequentemente substituídos por outros, por não terem um processo complexo para serem aprovados, como possuem as leis. Quando um tema é regulado somente pelas Agências Reguladoras, se está numa espécie de limbo, porque há inclusive debates quanto à legalidade e a possibilidade de sanção ao descumprimento de um regulamento emitido por elas.¹⁶ Em função desses motivos, há uma insegurança jurídica que permeia este tema.

Como já analisado anteriormente, levando em conta o tratamento geralmente dispensado aos animais não-humanos, não é difícil perceber que tais regras não tratam satisfatoriamente os interesses mínimos dos animais e nem o interesse dos seus tutores. Aos tutores, cabe a insegurança jurídica para o transporte interestadual dos animais, somada à preocupação com possíveis lesões e morte do animal no momento do transporte.¹⁷ Ainda maiores são as consequências sofridas pelos animais, impedidos de acessar os espaços, transportados e acondicionados de maneira errada, e esses danos no máximo equivalerão a uma indenização de danos morais aos seus tutores, o que reflete a desconsideração ao interesse do animal.

Entretanto, é possível perceber movimentos do Legislativo em direção ao estabelecimento de uma legislação federal, como é o caso do Projeto de Lei (PL) 274/ 15, que garante aos “proprietários” (destacamos) de animais domésticos o direito de transportá-los nas linhas regulares nacionais, interestaduais e intermunicipais de transporte terrestre, aéreo e aquaviário. Esse projeto inclui entre as competências da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a definição de normas e padrões mínimos de segurança, higiene e conforto para o transporte de animais domésticos (BRASIL, 2015a).

Em última consulta à tramitação do projeto de lei no sítio eletrônico da câmara dos deputados, no dia 23 de julho de 2019, sua situação constava como “Aguardando Apreciação pelo Senado Federal” (BRASIL, 2015b).

À proposição principal foram apensados os seguintes Projetos de Lei: o PL nº 534, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Gomes, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos e de cães-guia em veículos de transporte terrestre, aéreo e

¹⁶ Para ler sobre o debate existente, consultar o texto de Elisangela Santos de Almeida e Elton Dias Xavier, disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=11293&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 27 maio 2018.

¹⁷ Julgado em função da morte dos animais durante o transporte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 01878120720088260100 SP 0187812-07.2008.8.26.0100. Relator: RUI, Sérgio. Julgado em 11 jun. 2015.

aquaviário; e também PL nº 921, de 2015, de autoria do Deputado Goulart, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos por transporte coletivo de passageiros no País (BRASIL, 2015b).

O Projeto de Lei e seus apensos foram distribuídos à Comissão de Viação e Transporte e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A Comissão de Viação e Transporte (CVT) aprovou, unanimemente, as proposições, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Clarissa Garotinho. O Projeto teve sua redação final aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e foi encaminhado para Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) (BRASIL, 2015, b).

A proposta principal pretende estabelecer direitos e deveres das empresas de aviação civil e dos usuários dos seus serviços, no que tange ao transporte de animais domésticos. Já o substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e os Projetos de Lei apensados buscam disciplinar a matéria de forma mais ampla, abrangendo o transporte terrestre, aéreo e aquaviário.

4. CONCLUSÃO

Tomamos, com base no estudo feito, as seguintes premissas dos direitos dos animais como válidas para o caso dos animais de companhia: a) estes animais são seres sencientes, e, por consequência, detêm direitos que não devem ser violados (concepção negativa de direitos); b) para estes animais, dependentes em relação aos humanos, temos também deveres positivos de cuidado e provimento de suas necessidades básicas, que devem ser consideradas em conjunto com as necessidades dos tutores, e apesar delas, em alguns casos. Essa concepção positiva pode ser abarcada também através da consideração dos animais domesticados como cidadãos das sociedades humanas.

Defendemos no tópico 2 que se trata de uma questão de justiça termos obrigações morais com os animais domesticados (dentre eles, os de companhia), no mesmo sentido de Palmer e de Sue Donaldson e Will Kymlicka. Os últimos expressam essa ideia de modo brilhante no livro *Zoopolis*, ao atribuir o status de cidadãos a esses animais. Conceder cidadania implica que não podemos restringir o acesso desses indivíduos aos espaços públicos sem uma justificativa plausível, incluso o transporte coletivo. Implica, conseqüentemente, reconhecer direitos a mobilidade aos animais de companhia para que tenham uma vida plena. Não permitir nem dificultar o acesso dos animais ao transporte entre os estados brasileiros, ou fazê-lo de modo a pôr a vida desses seres em risco, não pode ser tolerado de acordo com a teoria abordada, porque fere seus direitos.

No entanto, no tópico 3 é perceptível que, embora exista previsão constitucional (artigo 225, §1º, inciso VII) de vedação de crueldade com os animais, a legislação infraconstitucional é insatisfatória no sentido de garantir a mobilidade dos animais de companhia. As agências reguladoras do setor de transportes regulamentam o tema no lugar do Poder Legislativo, no qual tramita o projeto de lei 274/2015 e seus apensos. Se aprovado e sancionado, finalmente teremos uma legislação nacional sobre o tema, que tem como objetivo estabelecer padrões mínimos de higiene, segurança

e conforto aos animais transportados (BRASIL, 2015b), garantias importantes para a dignidade desses animais.

Na prática, é perceptível que tanto os direitos negativos, quanto os positivos dos animais de companhia estão sendo sistematicamente violados na questão do transporte terrestre interestadual. A falta de norma regulamentadora deixa os animais em um limbo, e os tutores não sabem se poderão ou não viajar com os animais. Possibilita-se a discricionariedade das empresas, que podem aceitar somente a presença de animais de porte pequeno ou médio, ou só permitir que os animais maiores sejam transportados no bagageiro, onde o animal corre perigo ao ser transportado. Esses são exemplos da violação de direitos, tanto de tutores quanto dos animais de companhia.

É essencial que o Poder Público cumpra a prerrogativa conferida pela Constituição de 1988 e efetivamente proteja os animais de práticas cruéis. A demanda pela regulamentação do transporte dos animais de companhia existe, e há certa insegurança jurídica, pois não há norma regulamentadora para que o Judiciário julgue os casos para os quais é provocado. São necessárias normas infraconstitucionais para dar respaldo à norma constitucional supracitada, que se configura verdadeiro princípio a nortear o ordenamento jurídico. E, embora os animais não possam reclamar seus direitos diretamente, é cada vez mais patente que é um dever da sociedade agir no sentido de garanti-los, pois é vedado o retrocesso social, e qualquer legislação criada depois de 1988 com respeito aos animais não pode ir de encontro ao que está positivado na Lei Maior.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMS, Carol J. *A Política Sexual da Carne: A relação entre o carnivorismo e a dominância masculina*. (traduzido por Cristina Cupertino) 1. ed. São Paulo: Alaúde Editorial, 2012.

ALMEIDA, Elisangela Santos de; XAVIER, Elton Dias. *O Poder Normativo e Regulador das Agências Reguladoras Federais: abrangência e limites*. Âmbito Jurídico, 01 de março de 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=11293&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 27 maio 2018.

BRASIL. *Agências reguladoras fiscalizam a prestação de serviços públicos*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/agencias-reguladoras>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

BRASIL. *Anac poderá definir padrões para transporte de animais domésticos*. Publicado em 23 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRANSPORTE-E-TRANSITO/498773-ANAC-PODERA-DEFINIR-PADROES-PARA-TRANSPORTE-DE-ANIMAIS-DOMESTICOS.html>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

BRASIL. ANAC. *Portaria N° 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000*. Disponível em: <<http://www.anac.gov.br/assuntos/passageiros/arquivos/port676gc5.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

BRASIL. ANTAQ. *Resolução n° 1.274-ANTAQ, de 03 de fevereiro de 2009*. Disponível

em: <http://antaq.gov.br/Portal/pdf/Norma_Resolucao_1274_TRANSPORTE_DE_TRAVESSIA.pdf> Acesso em: 28 abr. 2018.

BRASIL. *Código de Trânsito Brasileiro*. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 jan. de 2018.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. *Lei nº 12.900, de 04 de janeiro de 2008*. Disponível em: <http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/seda/usu_doc/lei_estadual_12.900_-_transporte_intermunicipal_de_animais.pdf>. Acesso em: 29 maio 2018.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento. *Instrução normativa nº 18, de 18 de julho de 2006*. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sis-legis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=17165>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

BRASIL. *Projeto de lei n.º 274 de 2015*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946239>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

BRASIL. *Transporte de animais de companhia*. Publicado 06 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/guia-de-servicos/transporte-de-animais-de-companhia>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

DONALSON, Sue. KYMLICKA, Will. *Zoopolis. A political Theory of Animal Rights*. Oxford University Press. 2011.

IBGE. *População de animais de estimação no Brasil*. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2017.

FILIPPE, Sonia T. *Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos*. Revista Páginas de Filosofia, v.1, jan-jul/2009.

FRANCIONE, Gary L. *Introduction to Animal Rights. Your Children or the dog?* Temple University Press, Philadelphia. 2000.

_____. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?* Tradutora: Regina Rheda. - Campinas, SP; Editora Unicamp. 2013.

_____. *Rain Without Thunder. The Ideology of the Animal Rights Movement*. Temple University Press. 1996.

_____. *Animais como propriedade*. Revista Brasileira de direito animal. Vol. 2, n. 2, 2007. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol3.pdf#page=13>>. Acesso em: 03 set. 2017.

LEVAL, Laerte Fernando. *Direito Animal uma questão de princípios*. Revista Diversitas, 2016, n°5, p. 231-242. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/diversitas/article/view/120590/117666>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

LEYTON, Fabiola. *Literatura Básica en torno al Especismo y los Derechos Animales*. Revista de Bioética y Derecho. 2015.

NETO, João Alves Teixeira, “*Tutela Penal dos Animais*” (lecture), UFSM, Santa Maria, Rio Grande do Sul, 11 de outubro de 2017.

NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimen- to à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

PALAR, Vargas Juliana; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; CARDOSO, Waleska Men- des. *A Vedação da Crueldade para com os Animais Não-Humanos à luz da Interpre- tação Constitucional*. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, SP, v.16, n. 7, Jan./Abr. 2017, p. 310.

PALMER, Clare. *The moral relevance of the distinction between domesticated and wild animals*. The Oxford handbook of Animal Ethics, Oxford University Press, 2011.

REGAN, Tom. *Animal Rights, Human Wrongs*. An Introduction to Moral Philosophy. Rowman & Littlefield Publishers, INC. 2003.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias: Encarando o desafio dos direitos dos animais*. Lugano. 2006.

SANTANA, Heron José de. *Abolicionismo Animal*. Recife: O Autor, 2006. Tese (Douto- rado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ.

SERAFINI, Leonardo Zaganel. *Parecer Jurídico*. Ementa: Decreto 24.645/1934. Natu- reza Jurídica. Lei Ordinária. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Vigência da norma. Movimento SOS bichos. Disponível em:< [http://movimentososbicho.blogsp- ot.com/2015/02/parecer-juridico-ementa-decreto.html](http://movimentososbicho.blogspot.com/2015/02/parecer-juridico-ementa-decreto.html)>. Acesso em: 27 maio 2018.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Teoria da Constituição: Direito Animal e pós-huma- nismo*. RIDB, Ano 2 (2013), n° 10.

SINGER, Peter. *Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direi- tos dos animais*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SOUZA, Aline S. de. *Direitos dos animais domésticos: análise comparativa dos estatutos de proteção*. Revista de Direito Econômico, v. 5, n. 1 (2014), p. 110-132. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/6242>>. Acesso em: 13 jan. de 2018.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Embargos Infringentes nº 0177555-55.2007.8.19.0001. Relator: Desembargador Mario Guimarães Neto. 07 de junho de 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/quem-decide-comprar-animal-estimacao.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2018.

Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento conferindo guarda compartilhada de um cão de estimação. Relator: Carlos Alberto Garbi. Voto nº 20.626, 2015. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099>> acesso em 02 maio 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 01878120720088260100 SP 0187812-07.2008.8.26.0100. Relator: Sérgio Rui. 11 de junho de 2015.

VISAK, Tatjana; GARNER. Robert; SINGER. Peter. *The Ethics of Killing Animals*, Oxford University Press, 2015.